



## Acórdão 00542/2023-8 - Plenário

**Processo:** 01152/2022-1

**Classificação:** Omissão de Resumo de Concursos do Exercício Anterior

**Exercício:** 2021

**UG:** PML - Prefeitura Municipal de Linhares

**Relator:** Marco Antônio da Silva

**Responsável:** GUERINO LUIZ ZANON

**OMISSÃO NA REMESSA DE RESUMO DE CONCURSOS DO EXERCÍCIO ANTERIOR – REFERENTE AO ANO DE 2021 – REMESSA ENVIADA EM 21/1/2022, HOMOLOGAÇÃO EM 1/2/2022, DATA DA CIÊNCIA DO TERMO DE NOTIFICAÇÃO ELETRÔNICO, COM APENAS UM DIA DE ATRASO – ACOLHIMENTO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – NÃO COMINAR MULTA – RECOMENDAÇÃO – CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

1. A homologação da Remessa RCA, relativa ao ano de 2021, pelos responsáveis, em 1/2/2022, data da ciência do Termo de Notificação Eletrônico, com apenas um dia de atraso após o prazo regulamentar, vencido em 31/1/2022, autoriza o acolhimento das justificativas em razão da pandemia e a não cominação de multa ao responsável, expedindo-se recomendação.

**O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA:**

Cuidam os presentes autos de Omissão/Atraso na Homologação da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA, da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2021, sob a responsabilidade do Sr. **Guerino Luiz Zanon**, por meio do Sistema *CidadES* deste Tribunal de Contas, na forma prevista na IN/TC 38/2016.

Consta dos autos que o responsável fora notificado eletronicamente - **Termo de Notificação Eletrônico 00027/2022-1 - Auto de Infração Eletrônico**, visando o cumprimento da obrigação de encaminhamento da remessa, bem como para aplicar a multa decorrente da inobservância do prazo legal, nos termos do art. 3º da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, artigo 135, inciso IX e § 4º, da Lei Complementar 621/2012 e artigo 389, inciso VIII e § 1º, da Resolução TC 261/2013.

O gestor responsável **tomou ciência** do Auto de Infração, em **1/2/2022**, sendo fixado para **16/2/2022** o prazo para cumprir a obrigação e pagar a multa, ou apresentar defesa, sendo cumprida a obrigação com a homologação do RCA, em **1/2/2022**, data da ciência do Auto de Infração, nos termos do inciso IV, do § 2º, do art. 28 da IN/TC 68/2020, tendo apresentado tempestivamente a **Defesa/Justificativa 00188/2022-1**, em 15/2/2022.

A área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal – NRP, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00415/2023-8, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01608/2023-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com a área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Conforme regular distribuição vieram os autos a este Magistrado de Contas para emissão de relatório e voto para efeito de deliberação do Colegiado, na forma do art. 29 do Regimento Interno, Resolução TC 261/2013.

**É o sucinto relatório.**

## **V O T O**

Tendo sido formalizado processo relativo à Omissão/Atraso na Homologação da Remessa Resumo de Concursos Anteriores – RCA, da Prefeitura Municipal de Linhares, referente ao exercício de 2021, em comento, necessário é sua análise para posterior julgamento, em razão da documentação que lhe deu suporte.

### **1. DAS CONSIDERAÇÕES DE FATO E DE DIREITO:**

Da análise dos autos, constato que a área técnica, através do Núcleo de Controle Externo de Registro de Atos de Pessoal, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00415/2023-8, opinou pela **aplicação de multa, no valor de R\$ 1.000,00**, na forma do art. 3º, da IN/TC 38/2016 c/c o art. 28, da IN/TC 68/2020, art. 135, inciso IX, da Lei Complementar 621/2012 e art. 389, inciso IX, da Resolução TC 261/2013, com **arquivamento** dos autos, após esgotados os procedimentos de cobrança da multa aplicada.

Assim, transcreve-se o posicionamento da área técnica, nos termos da Instrução Técnica Conclusiva 00415/2023-8, *verbis*:

[...]

### **3 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

Ante o exposto, considerando que o gestor da **Prefeitura Municipal de Linhares**, o Sr. **Guerino Luiz Zanon** incorreu na conduta de inobservância do prazo estabelecido para a remessa de Resumo de Concurso Anterior de 2021; que o inciso IX do artigo 135 da LC 621/2012 prevê a aplicação de penalidade de multa quando constatada a inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas, sem estabelecer lapso temporal de tolerância ao atraso; que a natureza coercitiva da penalidade exige tão somente a caracterização do ato infracional e a indicação do responsável pelo mesmo; e, que não há nos autos elementos para descaracterizar o descumprimento do prazo na remessa dos dados ou que fossem aptos a afastar sua responsabilidade, **conclui-se pela procedência do Auto de Infração Eletrônico - Termo de Notificação Eletrônico 27/2022-1**, uma vez que todos os requisitos para a formação do mesmo foram observados, bem como o rito processual estabelecido. Dessa forma, **propõe-se**:

a) A edição de Acórdão para aplicação de multa ao responsável, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), a ser recolhida aos cofres públicos, nos termos do art. 3 da IN 38/2016 c/c art. 28 da IN 68/2020 e art. 135, inciso IX, da Lei Complementar Estadual 621/2012 e art. 389, inciso IX, do Regimento Interno deste Tribunal (aprovado pela Resolução TC 261/2013);

b) O arquivamento dos autos, após esgotados os procedimentos relacionados à cobrança da multa indicada. – g.n.

O Ministério Público Especial de Contas, nos termos do Parecer 01608/2023-5, de lavra do Procurador, Dr. Luciano Vieira, em consonância com o posicionamento da área técnica, pugnou no mesmo sentido.

Da análise detida do feito, verifico que o gestor apresentou defesa, tempestivamente, para o descumprimento do prazo regulamentar fixado, alegando, em síntese, que o Órgão Jurisdicionado cuidou em encaminhar a prestação de contas dentro do prazo regulamentar, cujo vício – ausência da assinatura do responsável – fora sanada num intervalo inferior a 24 (vinte quatro) horas, bem como ressaltando os efeitos da pandemia Covid 19 que implicou no afastamento de muitos servidores, sobrecarregando aqueles que permaneceram em atividade.

O subscritor da Instrução Técnica Conclusiva, ponderou em suas contra-argumentações, em síntese, o seguinte:

- A defesa alega que realizou o envio em 21/1/2022, porém, o envio da remessa somente se aperfeiçoa com a homologação por parte do gestor e pelo responsável pela remessa de ato de pessoal;

- Enviar documento sem assinatura dos responsáveis é o mesmo que não enviar, argumenta, ainda, afastamento de servidores vítimas da pandemia, porém, o mapa de risco do Estado aponta baixo risco para o Município;

- O prazo de entrega da remessa RCA findou em 31/1/2022, sendo que em 1/2/2022 foi dada ciência ao gestor, fixando-se o prazo para cumprimento da obrigação, apresentar defesa e pagamento da multa com 50% de desconto até 16/2/2022, tendo ocorrido a homologação da remessa em 1/2/2022, apresentação de defesa em 15/2/2022, não sendo paga a multa com 50% de desconto;

- Considerando que o gestor adimpliu a obrigação dentro do prazo fixado no auto de infração, porém, não pagou a multa no mesmo prazo, fica inviabilizado o

aproveitamento do desconto de 50% previsto no § 3º do art. 28 da IN 68/2020, sendo devido o recolhimento integral da multa aplicada no valor de R\$ 1.000,00, nos termos do auto de infração;

- Ressaltou, por fim, que a multa tipificada no art. 28 da IN 68/2020 possui espécie coercitiva e que o gestor é a autoridade responsável para encaminhar a remessa em questão, nos termos do art. 9º da IN 38/2016, não havendo nos autos, elementos que possam afastar sua responsabilidade pelo descumprimento do prazo estabelecido, ficando ele sujeito a sanção independente de comunicação prévia nos termos do § 4º e inciso IX, do art. 135, da LC 621/2012.

De uma análise detida do feito, verifico o que segue:

- O gestor responsável alegou que a remessa foi enviada em 21/1/2022, tendo faltado a homologação (assinaturas) em razão do afastamento de diversos servidores do departamento de recursos humanos que foram infectados pelo SARS-COV-2, gerando grande sobrecarga de atividades para os demais;

- Aduziu, ainda, que a penalidade é demasiada para uma remessa que informou não ter havido concurso, somente pela falta de homologação (assinaturas) até a data limite, e, ainda, que nenhuma ação ou omissão sua contribuiu para a falta, sendo efetuada a homologação, corrigindo-se o problema, assim que o mesmo foi identificado, não havendo “dano real e efetivamente comprovado, agregado com má-fé do gestor”, pugnando, por fim, pela realização de sustentação oral;

- O pagamento da multa com 50% de desconto pressupõe a regularização da remessa no prazo estabelecido no auto de infração, conforme os §§ 3º, 4º e 5º do art. 28 da IN 68/2020:

[...]

§ 3º Até a data do vencimento expressa no auto de infração eletrônico, **se regularizada a inadimplência da obrigação, a multa prevista no § 1º deste artigo poderá ser paga com desconto de 50% (cinquenta por cento) do seu valor.**

§ 4º A não apresentação de defesa, o pagamento da multa e o adimplemento da obrigação, no prazo fixado, importarão no encerramento e arquivamento automático do auto de infração eletrônico, **pelo exaurimento do seu objeto.**

§ 5º A apresentação de defesa, o não pagamento da multa constante do auto de infração eletrônico ou o não adimplemento da obrigação, **no prazo fixado, enseja a autuação de processo de controle externo,** prosseguindo-se o rito nos termos regimentais. – g.n.

Do cotejo das informações constantes dos autos em voga, considerando que o gestor adimpliu a obrigação realizando a homologação (assinaturas) no primeiro dia de contagem do prazo fixado no Auto de Infração (1/2/2022), com apenas um dia de atraso, do prazo regulamentar, já havendo sido enviada a remessa, em 21/1/2022, entendo devam ser acolhidas as suas justificativas e relevado o atraso ínfimo, com a expedição de recomendação no sentido de que nas próximas remessas seja observado o prazo regulamentar de 31 de janeiro do exercício subsequente.

Posto isto, dirijo do entendimento técnico e do *Parquet* de Contas, que opinaram pela cominação da multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00, no sentido de que devem ser acolhidas as justificativas com a relevação da multa cominada, conforme razões externadas.

## 2. DO DISPOSITIVO:

Ante o exposto, divergindo do posicionamento da área técnica e do Ministério Público Especial de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove o seguinte teor de **ACÓRDÃO** que submeto à sua consideração.

**MARCO ANTONIO DA SILVA**

Relator

### 1. ACÓRDÃO TC-00542/2023-8

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

**1.1. RECONHECER** a regularidade do adimplemento da obrigação, relativa ao **Auto de Infração Eletrônico – Termo de Notificação Eletrônico 00027/2022-1** e **NÃO COMINAR MULTA** pecuniária, no valor de **R\$ 1.000,00**, ao Sr. **Guerino Luiz Zanon**, por omissão/atraso na Homologação da Remessa Resumo de Concurso de Exercício Anterior, referente ao ano de 2021, da Prefeitura Municipal de Linhares, homologada em 1/2/2022, data da ciência do Auto de Infração, em razão do

acolhimento das razões de justificativas, em decorrência de apenas 1 (um) dia de atraso, conforme motivação externada;

**1.2. EXPEDIR RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor da Prefeitura Municipal de Linhares no sentido de que nas próximas remessas seja observado o prazo regulamentar de 31 de janeiro do exercício subsequente, para adimplemento da obrigação;

**1.3. DAR CIÊNCIA** aos **INTERESSADOS** e **ARQUIVAR** os presentes autos, após o respectivo trânsito em julgado.

**2. Por maioria**, nos termos da proposta de voto do relator, conselheiro substituto Marco Antonio da Silva. Vencido o conselheiro Rodrigo Coelho do Carmo, que divergiu, acompanhando os pareceres técnico e ministerial

**3.** Data da Sessão: 15/06/2023 - 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

**4.** Especificação do quórum:

**4.1.** Conselheiros: Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

**4.2.** Conselheiro substituto: Marco Antonio da Silva (relator)

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

**Presidente**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCO ANTONIO DA SILVA

**Relator**

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

**Procurador-geral**

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

**Secretário-geral das Sessões**